



Estado do Amazonas  
Município de Manicoré  
Câmara Municipal de Manicoré



LEI Nº 871/2015, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Estatuto Municipal de Segurança Bancária e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ** – Estado do Amazonas, no uso das atribuições dispostas no Art. 27, Incisos I, II, III e VI, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte LEI:

### Título I

#### Do Estatuto Municipal de Segurança Bancária

**Art. 1º** - Para todos os efeitos, esta Lei, denominada **Estatuto Municipal de Segurança Bancária**, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam a segurança nos estabelecimentos bancários e/ou financeiros, no âmbito do Município de Manicoré, com o objetivo principal de garantir a segurança, a proteção à vida e o bem-estar dos cidadãos.

**Art. 2º** - Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e/ou financeiros localizados no Município de Manicoré as regras de segurança contidas nesta Lei.

**§ 1º** - Os estabelecimentos bancários e/ou financeiros referidos neste Artigo compreendem os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, postos avançados, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.


**§ 2º** - Ficam desobrigados das exigências deste Estatuto os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de Junho de 1983, Art. 1º, § 2º, Incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

### Título II

#### Das Normas de Segurança

**Art. 3º** - É vedado, no interior dos estabelecimentos bancários e/ou financeiros, localizados no Município de Manicoré, o uso de:



  
**Estado do Amazonas**  
**Município de Manicoré**  
**Câmara Municipal de Manicoré**



I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética; e

III - Aparelhos celulares.

**§ 1º** - A entrada nos locais mencionados no caput deste Artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I, II e III em local definido pela instituição.

**§ 2º** - No caso dos telefones celulares, se houver infração, o infrator terá o aparelho apreendido pela segurança, sendo devolvido apenas no momento da saída do estabelecimento.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos bancários e/ou financeiros devem afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº 871/2015 - É proibida a utilização de Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal; Óculos escuros com a finalidade meramente estética; e Aparelho celular ou equipamento similar no interior deste estabelecimento, ficando o infrator sujeito à apreensão de tais objetos."

### Título III

#### Dos Estabelecimentos Bancários e Financeiros

**Art. 5º** - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias e/ou financeiras deverá, obrigatoriamente, dispor de:

I - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;



**Estado do Amazonas**  
**Município de Manicoré**  
**Câmara Municipal de Manicoré**



**II** - Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

**a)** Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;

**b)** Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

**c)** Conter, no mínimo, 5 (cinco) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;

**d)** Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

**e)** Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um;

**III** - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

**a)** Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação de quaisquer pessoas, inclusive à noite, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente dos estabelecimentos referidos no § 1º, do Art.2º, deste Estatuto, e na área de estacionamento, se houver;

**b)** Equipamento que permita a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

**c)** Armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 90 (noventa) dias corridos, de todas as câmeras;



Estado do Amazonas  
Município de Manicoré  
Câmara Municipal de Manicoré



**d)** Equipamentos de gravação que deverão ser colocados em caixa de proteção e instalados em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

**e)** Sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

**f)** Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional, e 6 (seis) horas, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;

**IV** - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

**V** - Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências de atendimento convencional, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

**§ 1º** - O detector de metais da porta giratória detectora de metais não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

**§ 2º** - Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito na Alínea "b", do Inciso I, deste Artigo.

**§ 3º** - O número de compartimentos do guarda-volumes descrito na Alínea "c", do inciso II, deste Artigo, pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior da agência, cujo cálculo deverá ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

**§ 4º** - Os estabelecimentos bancários e/ou financeiros ficam obrigados a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.



  
**Estado do Amazonas**  
**Município de Manicoré**  
**Câmara Municipal de Manicoré**



**§ 5º** -As instalações, de que tratam este Estatuto, deverão ser vistoriadas, periodicamente, a intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresa de escolha da instituição financeira, as quais deverão atender à Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

**Art. 6º** -Os estabelecimentos bancários e/ou financeiros públicos e privados têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 (vinte e quatro) horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico; e

III - Divisórias opacas ou similares, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.

**§ 1º** - O tipo de tinta do dispositivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

**§ 2º** - No caso de ativação do sistema de entintamento, deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

**§ 3º** - Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação, no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

**Título IV**  
**Dos Vigilantes**

**Art. 7º** -É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.

**§ 1º** - Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível III, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.



Estado do Amazonas  
Município de Manicoré  
Câmara Municipal de Manicoré



§ 2º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

§ 3 - É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Título V**  
**Do Transporte de Valores**

**Art. 8º** - A carga e a descarga de valores, executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos estabelecimentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito do Município de Manicoré, serão feitas obrigatoriamente em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

**Art. 9º** - A circulação de numerário no Município, realizada por empresas transportadoras de valores, devem, obrigatoriamente, utilizar dispositivo de transporte com as seguintes características:

- I - Rastreador por GPS;
- II - Dispositivo de retardo;
- III - Dispositivo sensível a arrombamento;e
- IV - Comunicação por GPRS.

**Título VI**  
**Da Orientação Para Prevenção de Violência**

**Art. 10** - Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por este Estatuto, Os estabelecimentos bancários e/ou financeiros devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

- I - Vedar, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;
- II - Fornecer orientação aos usuários para:



Estado do Amazonas  
Município de Manicoré  
Câmara Municipal de Manicoré



a) Evitar saques de grandes quantias;e

b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar atualizado do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no Art. 13 desta Lei.

### Título VII Da Acessibilidade

**Art. 11** - É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

**Parágrafo único** - A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de que trata este Estatuto devem promover o acesso para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção por meio da instalação de plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos e piso podotátil, devendo adequar as áreas de circulação externa com rebaixamento de meio-fio e retirada de obstáculos como tampões, placas e postes.

### Título VIII Das Denúncias de Descumprimento Desta Lei

**Art. 13** -Sem prejuízo da competência do Poder Legislativo e demais órgãos de Controle, as entidades sindicais, instalados na jurisdição do Município de Manicoré,ou qualquer cidadão, poderão representar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal; às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo e Comissão de Defesa do Consumidor, da Câmara Municipal; ao Ministério Público; e à Defensoria Pública do Estado, contra os infratores desta Lei.

### Capítulo I Das Sanções

**Art. 14** - O estabelecimento bancário e/ou financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:



**Estado do Amazonas**  
**Município de Manicoré**  
**Câmara Municipal de Manicoré**



**I - Advertência:** na primeira autuação, a instituição bancária e/ou financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

**II - Multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 250(duzentas e cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), notificando-se a efetuar a regularização da pendência em até 30(trinta) dias úteis; se até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), notificando-se a efetuar a regularização da pendência em até 40(quarenta) dias úteis;

**III - Interdição:** se após 40 (quarenta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município deverá proceder a interdição do estabelecimento financeiro até que se realizem as devidas adequações às exigências deste Estatuto.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMADS) fica responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, até que se implante o PROCON Municipal.

**Título IX**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 15** - Os estabelecimentos, de que trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem suas instalações às exigências deste Estatuto, a contar de sua entrada em vigor, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

Manicoré – Am, 26 (vinte e seis) de outubro de 2015 (dois mil e quinze).

**ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES**  
Vereador – Presidente

**Esta Lei é de autoria do Vereador/Presidente Roberval Edgar Medeiros Neves.**